

LEI N°. 1.484/1991

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Pitangui - MG.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pitangui é o Estatutário instituído pela Lei Municipal nº. 1.428 de 14 de junho de 1991.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º Os Cargos Públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 2º É proibido o exercício gratuito de cargo público, salvo nos casos previsto em Lei.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas as escolaridades e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devam atender.

Art. 6º Quadro é o conjunto de cargos de carreira, dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência, integrantes da estrutura do órgão.

CAPITULO II DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais quando exigível;
- IV - a idade de 18 (dezoito) anos com emancipação ou 21 (vinte e um) anos sem emancipação.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;

VII - recondução;

VIII - reintegração;

IV - transferência.

Seção II Da Nomeação

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, tanto para Executivo quanto para o Legislativo.

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecido o prazo de sua validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, progressão, ascensão e acesso serão estabelecidos em Lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 12. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 14. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 15. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A Posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento de posse, se não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 16. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20. O servidor designado para ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para assumi-lo.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecidas duração diversa.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado, sempre que houver interesse Administração.

Seção V Da Estabilidade

Art. 22. São estáveis, após 2 (dois) anos de exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º Os servidores aprovados em concurso público com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício são dispensados do estágio probatório e descrito no artigo 28.

§ 2º Todo serventuário não amparado por Previdência ou Privada, terá o direito de em caso de doença, tratar-se às expensas do Município, direito este extensivo aos seus dependentes.

Art. 23. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VII Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não haverá reversão para o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, aplicando-se ao caso o estabelecido no inciso III, do art.53 desta Lei.

Seção VIII Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 29. Ao chefe imediato do servidor em estágio probatório caberá informar sobre a avaliação de seu empenho, no prazo máximo de 120 dias antes do término do período do estágio, obedecido o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, observados os requisitos mencionados nos incisos I a V do art. 28.

§ 1º De posse da informação, o Órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor dar-se-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6º O servidor não aprovado no estágio será exonerado, ou se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no artigo 36 desta Lei.

Seção IX **Da Recondução**

Art. 30. Recondução é o retorno do Servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração ao anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção X

Da Reintegração

Art. 31. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 40 e 41.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, observando o disposto no artigo 40 desta Lei.

Seção XI

Da Transferência

Art. 32. Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo de carreira para o outro de igual denominação, classe e vencimento pertinente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitido transferência do servidor ocupante de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33. É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado ao Município.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 34. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - licenças:

a) à gestante, à adotante, à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 2 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) para o exercício de mandato eletivo;

e) para o serviço militar;

f) para desempenho de mandato classista;

g) prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 35. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à união, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para atividade política, na forma da legislação eleitoral;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

IV - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

V - o tempo de serviço militar;

VI - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - Transferência;
- IX - readaptação.

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 38. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 39. A vacância ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso, readaptação ou transferências;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante a destituição, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exatidão no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o artigo 121 desta Lei.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 40. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 41. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze)

meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 42. O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 43. A substituição será automática e dependerá de ato da Administração.

§ 1º O substituto fará jus ao vencimento do titular pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º No caso da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

§ 4º Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, terão substitutos indicados no Regimento Interno ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 5º o substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção e chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo

vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XII do art. 37 e § 1º do art. 39, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até definição no Plano de Cargos e Carreiras, fica assegurado ao servidor a correção do poder aquisitivo de seus vencimentos pela aplicação dos índices corretivos do IPC oficial divulgados mensalmente.

Art. 45. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Ao servidor no exercício de cargo em comissão será devido remuneração pelo exercício do cargo.

§ 2º Lei específica estabelecerá remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de carreira, no exercício de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento de seu cargo de carreira.

Art. 47. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 48. O servidor perderá:

I - O vencimento dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de vencimento diário, proporcional aos atrasos ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 49. Salvo por imposição legal, autorização escrita ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento ou provento.

Art. 50. As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte de remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 53. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, especificadas em lei, doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º As exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere o inciso I do art. 53: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espandiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de PAGET (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que Lei indicar com base na medicina especializada.

§ 3º A aposentadoria por invalidez será precedido de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 4º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º A aposentadoria voluntária ou invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 7º A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 8º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 9º Os proventos de aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento do servidor em atividade e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria.

§ 10. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 11. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo de serviço nas atividades pública, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 12. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 13. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução do Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 14. O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 2º do presente artigo, passará a perceber provento integral.

§ 15. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Seção II

Das Pensões

Art. 54. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 48.

Art. 55. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado, que comprove união estável com entidade familiar;

d) o pai ou a mãe desde que comprove dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados, até 16 anos de idade, ou, inválidos enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 16 anos de idade.

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas “a” e “c” inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

Art. 56. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo a habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Art. 57. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 58. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 59. Será concedida pensão provisória por morte presumida ao servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 60. Acarreta perda da qualidade de beneficiários:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho ou pessoa designada, aos dezesseis anos de idade;

V - a acumulação de pensão, na forma do artigo 63;

VI - a renúncia expressa.

Art. 61. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 62. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo 9º do artigo 54.

§ 1º A diferença verificada entre a menor pensão paga pelo instituto e o valor da remuneração do servidor, será coberta pela Municipalidade, mediante petição á autoridade competente.

§ 2º O disposto no parágrafo não incide sobre data anterior à da petição, passando a ter vigência mediante deferimento da autoridade competente.

Art. 63. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

Parágrafo único. Aos servidores excluídos de filiação a instituto, fica o município com o ônus das pensões na forma da Lei.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 64. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Gratificações e adicionais;

III - Abono familiar.

Art. 65. As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Diárias

Art. 66. O servidor que, a serviço afastar-se do Município, em caráter eventual, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias, mas somente à repartição das despesas com locomoção, alimentação, e pousada quando for o caso.

§ 2º A tabela de diárias será estabelecida pela autoridade competente.

Art. 67. O servidor que receber diárias e não se afastar de sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no dia posterior.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 68. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.

Art. 69. Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º A gratificação não será incorporada ao vencimento do servidor.

§ 3º O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 70. A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor municipal ativo ou inativo.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação natalina será paga também aos atuais pensionistas.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 5º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 71. Ao servidor que deixou o serviço público municipal a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 72. Por cada cinco anos de efetivo exercício público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de cargo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º O adicional é concedido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido e deferido pela autoridade competente.

§ 2º O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito aos adicionais correspondentes a cada cargo.

§ 3º Para contagem de tempo de exercício para aquisição do direito do adicional por tempo de serviço ficam igualados todos os servidores municipais, quaisquer que sejam os seus regimes contratuais.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridades e Periculosidades

Art. 73. Os servidores que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou

com risco de vida fazem “jus” a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus a mais de um adicional, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Deverá o Município providenciar laudo ambiental junto a autoridades e órgãos competentes, relacionando quais as atividades municipais consideradas insalubres e perigosas, assim como o respectivo grau de risco.

Art. 74. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, devendo o Município adotar normas relativas à medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em local e serviço não penoso e não perigoso.

Art. 75. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações estabelecidas na legislação municipal.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º O servidor público detentor de cargo de professor ou regente de classe, em exercício das funções de Magistério, perceberão o adicional de vinte por cento.

Subseção IV **Do Adicional Por Serviço Extraordinário**

Art. 76. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 77. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo

de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 78 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 78. Considera-se serviço noturno, o prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte. Terá ele o valor/hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondendo cada sessenta minutos de trabalho a uma hora, sete minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Seção IV

Do Abono Familiar

Art. 79. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 16 (dezesseis) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV - pelo pai e mãe sem economia própria.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustendo do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Art. 80. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem seus dependentes operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 81. O valor do abono familiar será igual a 6% (seis por cento) sobre o menor vencimento pago pela Prefeitura Municipal e será devido a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 82. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Presidência Social.

Art. 83. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção V

Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário

Art. 84. A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao servidor um mês de vencimento, a título de Auxílio-Doença.

Art. 85. A família do servidor falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 01 (um) mês de remuneração ou provento.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado mediante autorização da autoridade competente, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção I Disposições Gerais

Art. 86. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, a adotante e à paternidade;
- III - por acidente de serviço;
- IV - por motivo de doença uma pessoa de família;
- V - para serviço militar;
- VI - para o exercício da atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º A aliança prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º É vedado exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, e IV.

Art. 87. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 88. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 89. A concessão de licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção feita por médico credenciado pela autoridade competente.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular que deverá ser homologado por médico credenciado pela autoridade competente.

Art. 90. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela renovação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 91. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer doenças especificadas no artigo 53 ou 54 inciso I.

Art. 92. O servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 93. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico credenciado, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 94. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 07 (sete) dias consecutivos.

Art. 95. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 96. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

Seção IV **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 97. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 98. Configura-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor a que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 99. O servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui mediante de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 100. A prova do acidente será relatada ao órgão de pessoal até o primeiro dia útil imediato, devendo este encaminhar laudo ao departamento de administração no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 101. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o primeiro grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até quinze dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 102. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentos oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 103. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º O servidor candidato a cargo na localidade onde desempenha sua função e que exerça função de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dela afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 3º O disposto no parágrafo 1º deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 104. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.

Art. 105. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 106. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federal, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) dias, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º O tempo de licença para Desempenho de Mandato Classista não conta para efeito de promoção por merecimento o licença-prêmio.

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art. 107. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em 3 (três) parcelas.

Art. 108. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 109. O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 110. A requerimento do servidor a licença-prêmio ou parcela não gozada poderá:

I - ser convertida em dinheiro;

II - ser contada em dobro para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 111. Todo servidor gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela Chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias serão reduzidas a vinte dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor efetivo, apresentado trinta dias antes do seu início.

Art. 112. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 113. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 86.

Art. 114. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 116.

Art. 115. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 116. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias, que será pago cinco dias antes do período de gozo das férias.

§ 1º No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º Quando da elaboração da escala de férias, o servidor poderá fazer opção de até cinquenta por cento de remuneração de férias, bem como de cinquenta por cento da gratificação natalina a título de adiantamento, que serão pagos por ocasião da liberação do adicional de férias.

§ 3º A base de cálculo para os adiantamentos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, será a remuneração do mês de gozo das férias.

Art. 117. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 118. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia para doação de sangue;
- II - por dois dias para se alistar como eleitor;
- III - por sete dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 119. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 120. O servidor poderá ser cedido, ouvida a Câmara Municipal, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade solicitante.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuíra para seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 122. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 124. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125. Cabe pedido de reconsideração à Autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 126. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente impostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 128. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

Art. 130. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 131. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 132. Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor, ou a procurador por ele constituído.

Art. 133. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 135. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 136. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução do serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - permitir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de conjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II **Da Acumulação**

Art. 137. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 138. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 140. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma a prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 145. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV Das Penalidades

Art. 146. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 147. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 148. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 136, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento de norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 149. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 150. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 151. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 136, inciso X a XVII.

Art. 152. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que houver percebido indevidamente.

Art. 153. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo ou servidor que houver praticado na atividade, falta punível com demissão, ou está nestas condições de forma ilícita.

Art. 154. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 155. A exoneração de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 150, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 156. A exoneração de cargo em comissão por infrigência ao artigo 136, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado de cargo em comissão por infrigência do artigo 150, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 157. Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 158. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 159. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito nomeação quando se tratar de exoneração de cargo em comissão de ocupante de cargo efetivo.

Art. 161. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e exoneração de cargo em comissão;

II - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime ou contravenção.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 162. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito, penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 164. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 165. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, extinção da aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, exoneração de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 166. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 167. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 168. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores público estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 169. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 170. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir comissão;

II - inquérito administrativo, que compreender instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 171. O prazo para a conclusão do processo disciplinar, não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do Inquérito

Art. 172. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito e assistência sindical.

Art. 173. Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 174. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, até o máximo de cinco, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 176. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados a inquirição.

Art. 177. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito á testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 178. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiridas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 179. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180. Tipificada a infração disciplinar será indiciado o servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual prazo para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 181. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar poderá ser encontrado.

Art. 182. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão do Município ou em jornal de grande circulação na localidade, do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 183. Conservar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo dos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará como defensor um servidor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 184. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Subseção III **Do Julgamento**

Art. 186. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 160.

Art. 187. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas do autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 161, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 189. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190. Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 191. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente quando for o caso, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único do artigo 37, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 192. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 193. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 194. No processo revisional, ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 195. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 196. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade aonde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no art. 168 desta Lei.

Art. 197. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, no prazo de 05(cinco) dias.

Art. 198. A comissão terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 199. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 200. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 160 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 201. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao conjugue a companheira ou companheiro, que comprove união, estável como entidade familiar.

Art. 203. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após esse prazo.

Art. 204. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico da Prefeitura ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 205. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará ao prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 206. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 207. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 208. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 209. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Órgãos da administração indireta.

Art. 210. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se-lhes processo especial de seleção.

Art. 211. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 212. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por ato de autoridade competente.

Art. 213. O prefeito municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 214. Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas municipais, bem como dos serviços autônomos do Município, ficam submetidos ao Regime implantado pela Lei nº. 1.428 de 14 de junho de 1.991.

Art. 215. Os servidores estáveis e não concursados independentemente do regime de contratação, submeter-se-ão a concurso para fins de efetivação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da ADCT da CF/88.

Parágrafo único. No caso de reprovação, passará o servidor a integrar o Quadro de Funções em Extinção.

Art. 216. Os servidores não estáveis serão inscritos “ex-ofício” em concurso público de provas e títulos, a realizar-se no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que se refere este artigo que não se submetem ao concurso ou nele forem reprovados, serão automaticamente dispensados.

Art. 217. Aos servidores dispensados, na forma do artigo anterior, serão assegurados todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 218. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS, na forma da Lei Federal.

Art. 219. A procuradoria dos poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos da administração indireta recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse instituído por esta Lei.

Art. 220. Ao servidor que tenha exercido mandato eletivo de vereador à Câmara Municipal, sem percepção de remuneração, poderá constar o respectivo período de tempo para efeito de aposentadoria, nos termos da ADCT, da CF/88, art. 8º, § 4º.

Art. 221. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pitangui, 16 de dezembro de 1991.

(a) Paulo de Vasconcelos Carvalho
Prefeito Municipal

(a) José Maria Saldanha
Secretário Municipal

Í N D I C E

A S S U N T O	FOLHAS
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	: 04
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	: 04
CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO.....	: 05
Seção I - Disposições Gerais.....	: 05
Seção II - Da Nomeação.....	: 06
Seção III - Do Concurso Público.....	: 06
Seção IV - Da Posse e do Exercício.....	: 07
Seção V - Da Estabilidade.....	: 08
Seção VI - Da Readaptação.....	: 08
Seção VII - Da Reversão.....	: 09
Seção VIII - Do Estágio Probatório.....	: 09
Seção IX - Da Recondução.....	: 10
Seção X - Da Reintegração.....	: 11
Seção XI - Da Transferência.....	: 11
CAPÍTULO III - DO TEMPO DE SERVIÇO.....	: 11
CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA.....	: 13
CAPÍTULO V - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO...	: 14
TÍTULO II - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS.....	: 15
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	: 15
CAPÍTULO II - DOS DENEFÍCIOS.....	: 17
Seção I - Da Aposentadoria.....	: 17
Seção II - Das Pensões.....	: 19
CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS.....	: 22
Seção I - Disposições Gerais.....	: 22
Seção II - Das Diárias.....	: 22
Seção III - Das Gratificações e Adicionais.....	: 23
Subseção I - Da Gratificação Natalina.....	: 23
Subseção II - Da Adicional por Tempo de Serviço.....	: 24
Subseção III - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidades.....	: 24
Subseção IV - Da Adicional por Serviço Extraordinário.	: 25
Subseção V - Do Adicional Noturno.....	: 26
Seção IV - Do Abono Familiar.....	: 26
Capítulo IV - DAS LICENÇAS.....	: 27
Seção V - Do Auxílio-Doença e do Auxílio-Funerário....	: 27
Seção I - Disposições Gerais.....	: 28
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	: 29
Seção III - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.....	: 29
Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço.....	: 30

Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	: 31
Seção VI - Da Licença para o Serviço Militar.....	: 31
Seção VII - Da Licença para Atividade Política.....	: 31
Seção VIII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	: 32
Seção IX - Da Licença para O Desempenho de Mandato Classista.....	: 32
Seção X - Da Licença-Prêmio.....	: 33
CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS.....	: 34
CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES.....	: 35
CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	: 36
CAPÍTULO VIII - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	: 37
CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	: 37
TÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR.....	: 39
CAPÍTULO I - DOS DEVERES.....	: 39
Seção I - Das Proibições.....	: 40
Seção II - Da Acumulação.....	: 41
Seção III - Das Responsabilidades.....	: 42
Seção IV - Das Penalidades.....	: 42
CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	: 46
Seção I - Disposições Gerais.....	: 46
Seção II - Do Afastamento Preventivo.....	: 46
Seção III - Do Processo Disciplinar.....	: 47
Subseção I - Disposições Gerais.....	: 47
Subseção II - Do Inquérito.....	: 48
Subseção III - Do Julgamento.....	: 51
Subseção IV - Da Revisão do Processo.....	: 52
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	: 53
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	: 53
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	: 55